



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 320/2017

**SOBRE:.** Dispõe sobre a instalação, sinalização e utilização adequada dos contêineres de uso público, implantados nos logradouros públicos e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A instalação e distribuição dos contêineres de uso público implantados nos logradouros públicos deverão ser de acordo com a demanda de cada logradouro, a qual será avaliada e aprovada pela Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras - SERPO, devendo considerar a medida de 01/06 - 01 contêiner para cada 06 imóveis - quando contêineres de 240 litros, e 01/20 - 01 contêiner para cada 20 imóveis - quando contêineres de 1.000 litros.

§1º O contêiner deverá preferencialmente ser alocado em frente a imóvel não edificado, na impossibilidade, quando alocado de frente a imóvel residencial habitado com distância inferior a 05 (cinco) metros do acesso principal de entrada, fica estabelecido um desconto de 20% (vinte por cento) sobre a taxa de recolhimento de lixo do imóvel de frente onde instalado o contêiner.

§2º O disposto no §1º entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.

Art. 2º Os contêineres de uso público devem ser alocados e mantidos em locais devidamente demarcados e com uma codificação exclusiva para permitir a identificação da sua capacidade, o controle do montante contratado e o exato local em que cada um deverá permanecer.

Parágrafo único. Os contêineres com capacidade de até 240 litros devem ser alocados no passeio público, desde que garanta a plena acessibilidade de pedestres e pessoas com deficiências, nos termos da Lei Municipal nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, devendo os demais serem alocados em faixa de estacionamento de veículos da via pública, obedecendo-se a sinalização de solo, aprovada e executada pela URBES, segundo a legislação de trânsito.

Art. 3º Os resíduos a serem descartados deverão ser depositados nos contêineres, preferencialmente no mesmo dia da coleta, devidamente embalados em sacos plásticos ou outra embalagem de melhor qualidade.

Parágrafo único. Os resíduos que apresentem materiais cortantes, pontiagudos ou com qualquer outra característica que possa oferecer risco aos coletores deverão ser embalados separadamente em embalagem que assegure a integridade física do coletor, devidamente identificada sobre o seu conteúdo perigoso.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º É vedado depositar nos contêineres resíduos oriundos de reformas e obras, classificados como entulhos, resíduos elétrico-eletrônicos, resíduos hospitalares e animais mortos.

Art. 5º É vedado ao particular alterar os contêineres com qualquer tipo de pintura, inscrição ou adesivo, que descaracterize o seu estado original.

Art. 6º É vedado ainda o uso dos contêineres para:

I - fins particulares;

II - apropriação para uso restrito e

III - mantê-los no interior de residências, loteamentos fechados, condomínios, estabelecimentos prestadores de serviços e comércios.

Art. 7º Os imóveis não residenciais que geram acima de 101 litros de resíduos por dia de coleta, devem ter contêineres próprios para armazenamento de seus resíduos, cabendo aos mesmos a manutenção, reparos e substituição.

Art. 8º O não cumprimento desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - advertência;

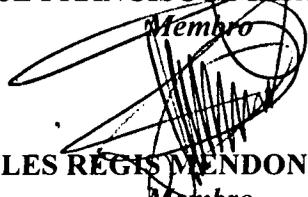
II – multa no valor de 100 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) no caso de descumprimento, dobrando-se a cada reincidência.

Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentaria própria.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
FAUSTO SALVADOR PERES  
*Presidente*

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Membro*

  
PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA  
*Membro*